

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 29/2009

ASSUNTO: Reporte de demonstrações financeiras conforme o Sistema de Normalização Contabilística

Considerando a necessidade de o Banco de Portugal receber informação em formato electrónico de entidades que não estão sujeitas à aplicação das normas contabilísticas definidas por este Banco;

Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, a qual veio criar uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

Considerando a necessidade de definir, em consonância, o actual enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de pagamento ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelos artigos 115.º, 117.º - A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e pelo n.º 2 do artigo 33.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, determina o seguinte:

1. As instituições de pagamento que desenvolvam actividades distintas das da prestação de serviços de pagamento, como as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do seu Regime Jurídico (actividades profissionais diversas da prestação de serviços de pagamento, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas actividades), devem remeter, com referência ao final de cada ano, ao Banco de Portugal os modelos I e II anexos à presente Instrução, devidamente preenchidos com informação em base individual. Para este efeito, devem fornecer informações contabilísticas separadas para os serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º e para as actividades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Regime Jurídico das instituições de pagamento.
2. As instituições referidas no n.º 1 devem remeter as notas anexas e o relatório de auditoria ou a certificação legal às demonstrações financeiras a que se refere o n.º 1, em conformidade com as exigências previstas no Sistema de Normalização Contabilística e no Regime Jurídico das instituições de pagamento.
3. Os elementos informativos a que se refere o n.º 1. devem ser remetidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro.
4. A informação a que se refere a presente Instrução deve ser fornecida ao Banco de Portugal até trinta dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas.
5. O reporte da informação prevista nesta Instrução inicia-se com a informação relativa a 31 de Dezembro de 2009.
6. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.